CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0392/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Janaína Lima, que altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o art. 9º-A, com o intuito de instituir o feriado municipal do "Dia de Plantar Árvore", a ser comemorado todos os dias 05 de junho.

Em que pese a nobreza da propositura, esta não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que trata de matéria de iniciativa legislativa privativa da União, conforme será demonstrado.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre feriados e de forma clara os divide em civis (art. 1º) e religiosos (art. 2º):

> "Art. 1º São feriados civis:
> I - os declarados em lei federal;
> II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
> III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
>
> Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Como se percebe, a lei editada pela União, em caráter nacional, somente permite que os Municípios instituam no máximo quatro feriados religiosos, não dando margem à instituição de feriados civis por leis locais, a não ser na específica hipótese dos dias de início e do término do ano do centenário de fundação do Município (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.093/95), o que não é o caso desta propositura.

Matéria RELCOM 1599/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557483.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Esse tratamento por meio de lei de caráter nacional se justifica pelo fato de a instituição de feriados afetar a relação de emprego, uma vez que representa a concessão de dias de descanso aos trabalhadores, onerando os empregadores.

Logo, considerando essa consequência, bem como competir privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal já decidiu serem inconstitucionais leis estaduais, distritais ou municipais que instituam feriados civis fora das hipóteses legais:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
> 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.
> 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.
> **3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.**
> 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente."
> (STF, Plenário, ADI n. 3.069-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.11.05, unânime, destaques nossos)

Matéria RELCOM 1599/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557483.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de iniciativa legislativa privativa da União, violou o princípio do pacto federativo, contemplado na Constituição Federal (art. 1º), na Constituição Estadual (art. 1º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1599/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557483.